



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 25 de abril de 2022

PARECER JURÍDICO

034/2022



FIS: Nº	03
Proc: Nº	03391/2022

De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Segurança Pública.**
Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 031/2020.**
Autoria: **FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS.**

Dispõe sobre:

“ALTERA A LEI Nº 2.766, DE 25 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE BARES E ESTABALECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

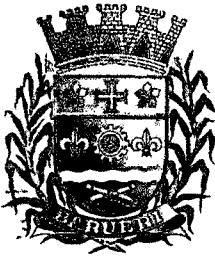
Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Fábio Luiz da Silva Rhormens, que pretende alterar a lei nº 2.766, de 25 de junho de 2020, que dispõe sobre o funcionamento de bares e estabelecimentos similares no município de Barueri.

A presente propositura busca somente elucidar o artigo, uma vez que o trecho que está sendo suprimido, **“em caráter excepcional”** apresenta confusão, que dificulta a sua interpretação. Véja-se:

2020052802214411001119427





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Art. 4º Os estabelecimentos detentores de todas as licenças e alvarás exigidos para o devido funcionamento, em caráter excepcional, às sextas-feiras, aos sábados e às vésperas de feriados, podem estender o horário de funcionamento até as 2:00 horas do dia seguinte, desde que adotados os requisitos constantes desta lei.

Fls: No	01
Proc. Nº	889/2022

Da forma ainda vigente, a impressão que se extrai é que a abertura dos estabelecimentos até as 2h, nos dias referidos, seria excepcional, e, portanto, dependente de justificação. Com a alteração pretendida inverte-se a leitura, tornando excepcional a vedação da abertura até o horário indicado, que passa a depender de justificativa para não ocorrer.

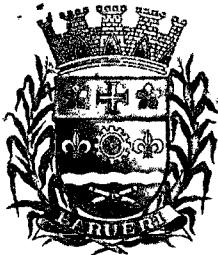
Aliás, essa parece ser a vontade da lei mesmo independente da alteração, que definiu como excepcional o funcionamento até as 2h nos dias indicados, em relação aos outros dias da semana, embora não tenha sido essa a interpretação aplicada, que exigiu a presente alteração.

Registra-se, por fim, que compete ao município dispor sobre assuntos de interesse Local, notadamente quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, assim como sobre conceder ou renovar licença para a respectiva abertura e funcionamento, consoante artigo 13, inciso I, alínea 'v' e item 1, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Com a retomada das atividades, pós pandemia, é natural o aumento das demandas dos comerciantes, que buscam correr atrás dos prejuízos sofridos nos quase dois anos de fechamento.

A propósito, tais cobranças se apresentam razoáveis quando se fala de comerciantes devidamente cadastrados, com as autorizações pertinentes em dia e que respeitem as leis próprias, como a lei do silêncio e outras que envolvem questão sanitárias e de segurança.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Da competência legislativa concorrente

FIS. N° 05
Proc. N° 8891/2022

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

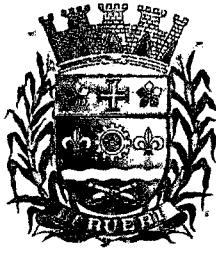
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Disposições finais

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "v" e item 1, artigo 19, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

f) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

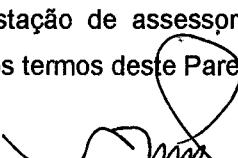
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Fls. Nº	002
Proc. Nº	3391/2022

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

